

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 004/2018**

Aos 10 (DEZ) dias do mês de maio de 2018, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o Dr. Julio Cesar de Borba, Coordenador Executivo do PROCON, referente aos autos do processo administrativo nº285/2018, compareceu a empresa reclamada RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS E DECORAÇÕES LTDA (compromitente), inscrita no CNPJ sob nº86942752000197, estabelecida neste município, na av. Primeiro de maio, nº 694-terreo, bairro Coral, representada por sua gerente Sr(a).Tatiane Aparecida Espíndola Ramos RG 3.917.693, sem acompanhamento de advogado.

CONSIDERANDO que o processo administrativo nº 285/2018 foi instaurado em 16/03/2018, com base na reclamação da consumidora Sra. Waldirene Wunderlich, de que a empresa compromitente não fornece nota fiscal no ato da venda dos produtos, tendo em vista que a consumidora adquiriu produtos da empresa compromitente em 13/10/2017 conforme pedido nº 001569 e que a nota fiscal somente foi apresentada a consumidora após contato deste órgão, emitindo a nota fiscal com data de 16/03/2018.

CONSIDERANDO que a empresa compromitente ao deixar de emitir a nota fiscal descumpriu a Lei Federal Nº 8.846 de 24 de Janeiro de 1994 diz que todo consumidor tem direito a Nota Fiscal. Cabe destacar que a não entrega desse documento ao consumidor constitui crime tributário, com previsão de pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, além de ferir o Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que a empresa compromitente também infringiu legislação ao cometer práticas abusivas de acordo com o Art. 14, 31, primeira parte, 39, XII, 52, I a V, da Lei nº 8.078/90. E cometeu práticas infrativas descritas no Art. 12, XI, 13, I, XX, do Decreto 2.181/97.

CONSIDERANDO o interesse da empresa compromitente em encerrar o presente processo administrativo,

ASSUMEM compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do Art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c Art. 6º da Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujo texto consolidado é o seguinte:

Cláusula primeira. O compromitente se obriga nas vendas de seus produtos a emitir nota fiscal aos consumidores, sob pena de descumprindo será instaurado processo administrativo e consequente aplicação das sanções previstas no Art.56 do CDC.

Cláusula segunda. Como ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo, no âmbito do PROCON/Lages, obriga-se o compromitente a doar a este órgão 01 (um) microcomputador DESKTOP SIMILAR DELL INSPIRON INS-3268-A10P

PROCESSADORE-MÍNIMO CORE I3 7ª GERAÇÃO, 3.9 GHZ, CACHE DE 3MB, OU SUPERIOR COM DOIS NÚCLEOS

GABINETE DESKTOP SLIM

PLACA DE VÍDEO COM MEMÓRIA GRÁFICA COMPARTILHADA

MEMÓRIA RAM 4GB, DDR4, 2400MHZ

DISCO RÍGIDO(HD) MÍNIMO 512GB (7200 RPM)

GRAVADOR E LEITOR DE DVD/CD (DVD-RW)

REDE 10/100/1000 GIGABITE ETHERNET

FONTE BIVOLT

MEMÓRIA DE VÍDEO MÍNIMO HD GRAPHICS 630

MONITOR LED MÍNIMO 18,5” WIDESCREEEN

MOUSE USB PRETO

TECLADO USB MULTIMÍDIA PRETO-EM PORTUGUÊS

LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA

LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA

ESTABILIZADOR 500VA MÍNIMO SEIS TOMADAS.

Cláusula terceira. O compromitente se obriga a comprovar nos autos do processo nº 285/2018, no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta data, a entrega do bem doado estipulado na cláusula terceira, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), que será revertida ao Fundo Municipal de defesa do Consumidor, conforme Lei nº1951/94.

Cláusula quarta. A celebração deste TAC suspenderá o curso do processo administrativo nº 285/2018, que somente será arquivado depois de cumpridas todas às obrigações estabelecidas neste TAC, e se for descumprida alguma cláusula, o processo que gerou o TAC, seguirá o curso normal, e mesmo tendo o fornecedor cumprido com algumas das determinações, implicará apenas em atenuante para aplicação das sanções previstas no Art. 56, do CDC.

Cláusula quinta. A qualquer tempo, o PROCON poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o TAC firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do TAC, dando-se prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado, e conforme última parte da clausula quarta.

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar ações judiciais individuais propostas por consumidores que se sentirem lesados pela pratica infrativa e abusiva, em andamento ou aquelas que ainda poderão ser propostas, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados no processo epigrafado.

O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data. E fica ciente o compromitente que não será produzido TAC com o mesmo e sobre o mesmo assunto no prazo de 5 (cinco) anos, havendo reclamações de consumidores posteriores a este TAC sobre o mesmo assunto, estas seguirão o tramite normal.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba (RG nº), pelo representante da compromitente Sr(a). Tatiane Aparecida Espíndola Ramos, e pelas testemunhas Antônio

---

Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283) e Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376), e por mim Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149, que o digitei.

---

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Júlio Cesar de Borba

---

Representante da compromitente Sr(a) Tatiane Aparecida Espíndola Ramos.

---

Testemunha: Antônio Henrique de Souza Velho

---

Testemunha: ADRIANO PADILHA DE ANDRADE

---

Kathiane Guzzatti Chiadiac